

Registro: 2025.0000385121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1047758-61.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ADRIANO MIGUEL DE ARAÚJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1047758-61.2021.8.26.0053

Apelante: Adriano Miguel de Araújo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.930

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO, RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL, RESPALDADO POR VISTORIA AMBIENTAL. AUSENTE O REQUISITO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDA. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. ORIGEM OCUPACIONAL DA MOLÉSTIA. TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE CABÍVEL, SEM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS. PEDIDO APRECIADO NO *DECISUM*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso do autor. (i) Pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Julgamento anterior convertido em diligência. Ausente a incapacidade laborativa total e temporária. Lesões por esforços repetitivos no membro superior esquerdo. Sequelas definitivas que permitem o exercício de atividade laborativa compatível com as limitações do segurado. Evidenciada a consolidação da sequela, descabe restabelecer o auxílio por incapacidade temporária, que foi concedido apenas no período de tratamento. **Benefício de auxílio-doença indevido.** **(ii) Pretensão à conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie acidentária.** Nexo causal entre as lesões nos membros superiores com o trabalho demonstrado. Cabimento. Transformação de espécie do benefício que não gera diferenças financeiras. **Pedido apreciado no *decisum*.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Lesões por esforços repetitivos nos membros superiores. Presente incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo causal comprovado

(concausa). Teor conclusivo da prova pericial, respaldada por vistoria no local de trabalho. **Benefício devido.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, **a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução.** Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).**

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

10. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. **Determinada a expedição de ofício à autarquia,** a ser encaminhado por e-mail, com determinação **para imediata implantação do benefício.**

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados.

RECURSO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** de ADRIANO MIGUEL DE ARAÚJO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Heliana Maria Coutinho Hess*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** no valor de 50% do salário de benefício do auxílio-doença NB nº 31/632.492.397-9, a partir do dia seguinte ao da respectiva alta

médica, em **10/10/2020**, observada a prescrição quinquenal e a suspensão do benefício em caso de concessão de auxílio-doença pela mesma sequela, com acréscimo de: abono anual; salários periciais já fixados; reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, corrigidas a partir do desembolso; correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento devido, em observância ao julgamento do Tema 810/STF e Tema 905/STJ até 8/12/2021; juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009; incidência da taxa referencial SELIC para o cálculo dos juros e correção monetária, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21, em 9/12/2021. Houve condenação da vencida ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil, com base em 15% (quinze por cento) da condenação até a sentença e, em caso de montante irrisório, que seja observado o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deferiu a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homólogo acidentário, sem o pagamento de diferenças de valores, com determinação de reexame necessário (fls. 234/240, integrada à fl. 261).

Apela **o autor**, arguindo, em **preliminar**, que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No **mérito**, objetiva a parcial reforma do julgado, para que seja determinada a conversão do auxílio-doença NB 632.492.397-9 em seu homônimo acidentário, a contar da data de entrada do requerimento (DER), e o restabelecimento do benefício desde a data da cessação (DCB), com o pagamento mensal até o efetivo término da incapacidade, a concessão do auxílio-acidente (B94), conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e o deferimento da tutela antecipada. Requer o acolhimento e provimento do recurso (fls. 266/273).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 280).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Importa mencionar que já havia sido proferida sentença de procedência da ação para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente ao segurado (fls. 94/97).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 123/128 reconheceu a **nulidade do julgado**, determinando a **reabertura da instrução processual** para realização de **vistoria no local de**

trabalho, a fim de melhor investigar o nexo causal entre as moléstias que acometem o autor e o trabalho exercido.

Cumprida a diligência, com a realização da prova técnica determinada (fls. 220/224), o processo retornou a esta Câmara de Direito Público para julgamento do recurso de apelação.

Fundamento e voto.

De **proêmio**, desnecessária a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita em ações acidentárias, visto que o benefício da gratuidade decorre da isenção legal prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superada esta questão, a respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão da nobre magistrada, **comporta parcial reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de premissa de peças, foi acometido por tenossinovite de *Quervain* nos membros superiores, relacionada às condições desgastantes de sua profissão, com sequelas que diminuem sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a conversão do auxílio-doença (NB 632.492.397-9) em seu homônimo acidentário, com o pagamento de diferenças devidas, a concessão de benefício acidentário e o deferimento da tutela antecipada.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 15/8/2020 e 9/10/2020, relacionado ao diagnóstico CID 10: M65 - *Sinovite e tenossinovite* (fl. 66 e fls. 76/78).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Samy Bellelis* (fls. 45/55), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada as alegadas lesões nos membros superiores, com reconhecimento do nexo causal**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

O autor por nós examinado alega ser portador de Tendinite em MSE que seriam decorrentes de suas funções de Prensista (Auxiliar de Produção), uma vez que realizava movimentos repetitivos com os MMSS, principalmente com o E.

Está afastado do trabalho desde 16/07/2020, e recebeu o Auxílio-Doença NB31, por pouco tempo, nada recebendo até a presente momento.

Ao exame físico, o autor comparece usando munhequeira e as manobras semiológicas para LER/DORT de punho e mão E estão positivas.

A USG de punho E de 27/04/2021, mostra "Tendinopatia do 1º e 2º compartimentos extensores".

(...)

O autor tem diagnóstico de Tendinite de De Quervain e o nexo causal/concausal pode ser configurado levando em conta as funções de Prensista do Autor (Vide NTEP).

Para confirmação do referido nexo, a empresa poderá, à critério do MM Juiz, encaminhar o PPP e a descrição detalhada das funções do autor.

Pelo acima exposto, podemos concluir que o autor deverá ser readaptado em função compatível com suas limitações e atual estado de saúde, fazendo, portanto, jus à concessão do AA 50%, de acordo com os preceitos da Lei acidentária vigente.

É o nosso parecer, SMJ.” (fl. 48 e 51)

Ante a existência de dúvidas a respeito do nexo causal entre as moléstias diagnosticadas no laudo e o trabalho exercido pelo segurado, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de vistoria ambiental (fls. 123/128).

Em seguida, sobreveio laudo de vistoria no local de trabalho, realizada pelo perito nomeado, Dr. *Gilmar Westin Cosenza* (fls. 220/224), que reconheceu **o nexo etiológico para as lesões nos membros superiores**.

A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“RELATÓRIO DE VISTORIA

(...)

A função do Autor era de alimentador de linha de produção, função em que teve dois períodos de aproximadamente um ano e meio atuando como auxiliar de expedição e posteriormente como operador de homogeneização.

Conforme descrição dos informantes e observado por este Perito, os operadores de lona têm como tarefas a mistura dos ingredientes. Para tanto realizam:

- A limpeza do misturador com espátula;
- Despeja manualmente no misturador o conteúdo das matérias-primas em sacos de vinte e cinco quilogramas;
- Aciona o misturador – ciclo de vinte e cinco a trinta minutos;
- Encaixa saco vazio na boca do misturador para despejo;
- Dispõe o saco de cinquenta quilogramas em paleteira.

Já os auxiliares de linha de produção têm como tarefas o transporte de sacos de vinte e cinco quilogramas com o produto final (pigmentos plásticos) até o veículo do cliente; nesse transporte era auxiliado por paleteira.

A média diária do número de peças é variável.

Todas as tarefas eram realizadas na posição de pé.

Trata-se de atividades eminentemente braçais sujeitas a esforços físicos repetitivos dos membros superiores, esforços físicos e posturas viciosas evidenciando risco ergonômico com sobrecarga para os membros superiores e comprovando o nexo causal entre as moléstias diagnosticadas e o exercício da função de alimentador de linha de produção.” (fl. 222)

Os laudos periciais apresentam-se bem fundamentados e não foram cientificamente impugnados por assistente técnico nomeado, prestando-se como provas técnicas hábeis à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do primeiro *expert* do Juízo, ao ressaltar que as lesões por esforços repetitivos nos membros superiores restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos nos referidos segmentos, o perito atestou a presença de redução da força e dos movimentos da mão esquerda, além de positividade às manobras propedêuticas empreendidas (Testes de *Tinel* e *Finkelstein* - fl. 48), revelando a presença de prejuízo funcional.

Outrossim, **demonstrada a consolidação das lesões e a consequente redução parcial e permanente da capacidade laboral**, requisitos legais à concessão do auxílio-acidente, **é descabido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença**, benefício de caráter transitório, devido no período de tratamento das lesões, quando a incapacidade impede o retorno às atividades laborativas.

Em paralelo, o **nexo causal** restou demonstrado, ante o teor do

relatório de vistoria ambiental (fls. 220/224) realizada pelo *expert* por último nomeado, o qual atestou a presença de risco ergonômico na função de alimentador de linha de produção, cuja atividade demanda esforços físicos e movimentos repetitivos com sobrecarga nos membros superiores (fl. 222).

Outrossim, se as condições em que o segurado desempenhava o labor não foram as únicas causas para a eclosão da doença, ao menos, contribuíram para o processo de agravamento, estando desta forma demonstrada a concausa.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o autor seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (**10/10/2020** - fl. 66) deve ser mantida, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Da mesma forma, reconhecido o nexo causal, impositiva a **conversão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário** administrativamente concedido (NB 632.492.397-9 - fl. 66), **a fim de que corresponda à espécie homóloga acidentária**, conforme pleiteado na exordial (fl. 7) e concedido na sentença (fl. 96).

Ressalte-se, todavia, que tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo do benefício é a mesma (91% do salário-de-benefício).

O benefício deverá permanecer **suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.**

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E.**

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda

Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), afastando-se, desde já, o montante de 15% fixado na sentença** (fl. 239).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defere-se o pedido de concessão de tutela antecipada** (fl. 7).

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por *e-mail*, a fim de que promova a **imediata implantação do auxílio-acidente**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Destarte, **impositiva a confirmação da sentença**, escoreita na

solução da lide, **provido em parte o apelo do segurado**, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada para implantação do benefício. Ficam ressalvados, **em reexame necessário**, a observância dos critérios de juros e correção monetária, a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, em observância à Súmula 111/STJ, e a isenção da autarquia no pagamento de custas processuais.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1047758-61.2021.8.26.0053
- Nome do segurado:	Adriano Miguel de Araujo
- Benefício concedido:	Auxílio-acidente (B94)
- D.I.B.	10/10/2020
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do **autor e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator